

BH – 001/2015

À
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Atenção ao Sr. Dilson Martins Drumond
Contagem – MG

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014
PROCESSO Nº 038/2014

Assunto: Execução de Obras de Reforma e Ampliação do Prédio Sede da Câmara Municipal de Contagem – MG – Impugnação a Recurso Administrativo

CONSTRUTORA CINZEL S.A., regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 19.733.914/0001-90, com sede à rua Andaluzita, nº 131, salas 501 e 502, Bairro Carmo Sion, CEP 30.310-030, Belo Horizonte – MG, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de CONSTRUTORA JRN LTDA., nos termos do art. 109, §3º, da Lei n.º 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto do art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, *in verbis*: “Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis”.

Considerando que o prazo final para apresentação da impugnação a recurso administrativo, relativamente ao certame ora em comento, é o dia **07 de Janeiro de 2015**, a presente impugnação mostra-se **tempestiva**, portanto.



07/01/15
12:00

II – DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS

A Construtora JRN LTDA, ora recorrente, aduz, em apertada síntese, que a Construtora Cinzel S.A., ora impugnante, não teria comprovado a exigência constante do item 8.3, alínea “b.3” do Edital, relativamente aos atestados técnicos dos serviços de **cimbramento metálico**, nas quantidades mínimas exigidas.

Afirma a licitante recorrente, ainda, que a Construtora Cinzel não teria cumprido as exigências editalícias em relação à **pintura acrílica e execução de piso em porcelanato/marmorite**, pelo fato de que os atestados que comprovam tais serviços trariam em seu bojo a expressão “obra em execução”.

A Construtora Cinzel, contudo, entende serem descabidas tais alegações, tanto pela ótica dos fatos quanto do direito, conforme se demonstra a seguir.

III – DA COMPROVAÇÃO DO CIMBRAMENTO METÁLICO

O Edital regente do presente certame traz, em seu item 8.3 – Qualificação Técnica, alínea “b.3”, a exigência de **Atestado de execução de Cimbramento Metálico em edificações em quantidade mínima de 5.175m³**.

Inicialmente cumpre ressaltar, conforme feito também em sede de recurso, que o “**cimbramento metálico**” consiste em **estruturas de sustentação das formas para concreto armado**, com o objetivo de conter, provisoriamente, o peso das formas e as cargas que serão aplicadas sobre elas, durante e após a concretagem. São conjuntos de peças metálicas ou de madeira posicionadas de acordo com projetos específicos para cada obra.

Vale dizer, para fins das exigências constantes do item 8.3, alínea “b.3”, do presente Edital, que o termo “**cimbramento metálico**” é sinônimo de “**escoramento metálico**”, considerando que o escopo do serviço tenha sido a sua aplicação em estruturas de



concreto armado em edificações, que é o caso dos atestados apresentados pela Construtora Cinzel para esta licitação.

O "escoramento metálico" não se confunde, todavia, com o "escoramento de valas e vigas", o qual tem a finalidade de **evitar desmoronamentos em condições instáveis de solo**, apoiando as paredes laterais do maciço com elementos travados.

Notório, portanto, que escoramento metálico e escoramento de vigas e valas não se confundem.

Apesar disso, e estranhamente, a Construtora JRN apresentou atestados relativos a escoramento de valas e vigas em obras de infraestrutura, no intuito de supostamente **comprovar o cumprimento do cimbramento metálico em edificações; documentação inócua**, portanto, para tornar a Construtora JRN habilitada no certame – entendimento que certamente será corroborado por esta d. Comissão, CONFORME JÁ SE INSURGIU A CONSTRUTORA CINZEL em recurso tempestivo interposto contra a qualificação da JRN para a sua continuidade no certame.

A Construtora Cinzel, ao contrário, apresentou atestados relativos a cimbramento/escoramento metálico que atingem o montante de 40.385,71 m³, indiscutivelmente acima da quantidade mínima exigida no instrumento editalício.

A comprovação da execução desses serviços encontra-se às fls. 62, 86, 128 e 152 da documentação apresentada para o certame.

Em tempo, cumpre dizer que a conversão dos serviços executados para a unidade adotada no Edital, ou seja, de m² (metros quadrados) para m³ (metros cúbicos), quando se fez necessária, deu-se **multiplicando a área por 3** (três), que é a altura média do pé direito.

Tomando-se, a título de exemplo, a obra de construção do Ed. Antônio Rodrigues de Lima (fls. 62), temos que a mesma possui 8.170 m² (oito mil cento e setenta metros quadrados) de área total de escoramento. Uma vez convertida essa área para metros cúbicos, multiplicando-a por três, chega-se ao total de 24.510 m³ (vinte e quatro mil quinhentos e dez metros cúbicos) de cimbramento/escoramento metálico.



Apenas a obra do Ed. Antônio Rodrigues de Lima, isoladamente considerada, vale dizer, já supera em muito o mínimo exigido no item 8.3, alínea "b.3", do referido Edital.

Ainda que assim não fosse, e ao extremo oposto do que afirma Construtora JRN em seu recurso, o somatório de atestados não encontra vedação no instrumento editalício, e menos ainda perante o TCU.

Junto ao Tribunal de Contas da União, é consabido que a possibilidade de somatório de atestados é a regra; sua proibição, a exceção. Em recente decisão, no Acórdão 1.984/2014, o TCU solidificou tal entendimento, de modo a não deixar qualquer dúvida sobre o tema, conforme se depreende a partir deste excerto do voto:

"[...] 5. O entendimento desta Casa é o de que, na aferição da experiência das licitantes por meio de atestados de serviços realizados, deve-se permitir o somatório desses nos casos em que a demonstração satisfatória da aptidão técnica do concorrente demande a apresentação de mais de um atestado. Ou seja, em condições normais, aceita-se o somatório de atestados para o fim de comprovação de capacidade técnica, a não ser que haja motivo bastante para justificar a exigência de atestado único ou a imposição de outras limitações (Acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008 e 1.231/2012, todos do Plenário).

6. Na mesma linha temos o Acórdão 849/2014-2ª Câmara, mencionado pela unidade técnica, cujo voto condutor traz consignado que é vedada a imposição de limites ou de quantia certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica, a menos que a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem ser indispensáveis tais restrições, devendo a Administração, nesses casos, comprovar a pertinência e a necessidade da fixação de limites ou de não permitir o somatório de atestados no exame da qualificação técnica do licitante.

7. Diante disso, a inexistência de regra expressa no Edital 24/2014 permitindo o somatório não configura, a meu ver, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que justamente o impedimento à utilização de mais de um atestado, por implicar algum tipo de restrição à competitividade do certame, é que demandaria, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital.

[...]

Assim, concordando na íntegra com a análise da Secex/CE, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário." (grifo nosso)

Não raro, também os tribunais têm entendido pela possibilidade do somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica das empresas. É o que se depreende, por exemplo, do AG 76.074, do TRF da 3ª Região, o qual dispõe:



"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A leitura rasa do disposto no artigo 30, da Lei nº 8.666/93 não pode servir de suporte para o administrador impor condições limitativas ao caráter competitivo próprio do processo de licitação, acolhendo interpretação que estabelece exigência aparentemente não contida na lei, afastando competidor que demonstrou capacidade para realizar o serviço para o qual se habilita.

2. A capacidade técnica-operacional, em processo licitatório, deverá ser apurada considerando-se o objeto da licitação, autorizada, no exame do caso concreto, o somatório de atestados para a comprovação de aptidão executória.

3. Agravos de Instrumento a que se nega provimento e regimental prejudicado." (g.n.)

Na mesma esteira, acrescente-se o entendimento o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.257.886/PE, em que se reitera ser possível tal somatório:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.

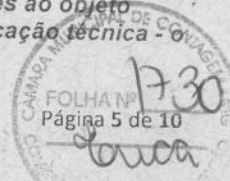
2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o



fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido." (g.n.)

Diante do exposto isso, vê-se que é flagrantemente desarrazoada a alegação da Construtora JRN, de que a Construtora Cinzel não teria comprovado devidamente a execução do cimbramento metálico conforme dispõe o Edital.

Cumpra dizer que não apenas tal exigência foi cumprida, como o foi com indiscutível folga. Tanto nas obras isoladamente consideradas, quanto em relação aos atestados somados.

IV - DA COMPROVAÇÃO DA PINTURA ACRÍLICA E DO PISO EM PORCELANATO/MARMORITE

O outro ponto pelo qual a Construtora JRN tenta reverter a acertada decisão da d. Comissão, de habilitar a Construtora Cinzel no certame, diz respeito à comprovação da "pintura acrílica" e do "piso em porcelanato/marmorite".

A recorrente alega, desarrazoadamente, que os atestados apresentados pela Construtora Cinzel não deveriam ser aceitos em razão da expressão "obra em execução".

Cumpra frisar, de plano, que tanto a pintura acrílica quanto o piso em porcelanato/marmorite encontram-se devidamente comprovados segundo as determinações do Edital em comento.

No item 8.3, alínea "b.3", do instrumento editalício, temos, quanto às quantidades exigidas: "Atestado de execução de Pintura Acrílica com emassamento em edificações em quantidade mínima de 6859,66m²" e "Atestado de execução de piso em porcelanato e/ou marmorite em edificações em quantidade mínima de 1.819m²".



Conforme documentação apresentada pela Construtora Cinzel, restou comprovado que, em relação à pintura acrílica (fls. 112 e 113), foi executada a quantidade de 7.136,61 m² (sete mil cento e trinta seis vírgula sessenta e um metros quadrados); quanto ao piso em porcelanato/marmorite (fls. 107), o montante de 2.917,74 m² (dois mil novecentos e dezessete vírgula setenta e quatro metros quadrados).

Com isso, ressaltamos notório terem sido integralmente cumpridas pela Construtora Cinzel as exigências relativas à “pintura acrílica” e ao “piso de porcelanato/marmorite”, conforme dispostas no item 8.3, alínea “b.3”, do Edital, que dispõe:

“B.3) Apresentação atestados de Capacidade Técnica Operacional, devidamente registrados no CREA, emitidos por entidade da Administração Pública, direta ou indireta e/ou empresa privada, comprovando que a empresa tenha prestado serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto desta licitação e que façam relevância expressa de pelo menos: (...)”

Igualmente, não merece guarida a alegação da recorrente, no sentido de que os atestados apresentados não deveriam ser aceitos devido à expressão “obra em execução”, constante da documentação apresentada.

De um lado, porque os serviços exigidos foram plenamente executados segundo os termos do Edital, a despeito de a obra sobre a qual se baseiam tais atestados encontrar-se em fase final de execução relativamente a outros serviços, sendo que OS SERVIÇOS QUE ATESTAM A QUALIFICAÇÃO DA CINZEL JÁ SE ENCONTRAM CONCLUÍDOS, conforme afirmam os atestados, de maneira que não há falar em restrição de qualquer conceito, segundo ventila a ora recorrente.

De outro, mais grave, pelo fato de que a Construtora JRN está buscando desabonar a respeitável decisão desta Comissão, atribuindo critérios de avaliação que não se encontram presentes no instrumento editalício, o que fere frontalmente os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre mencionar lição de José dos Santos Carvalho filho, que ensina:



"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa." (g.n.)

No mesmo giro, a celebrada administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, entende que:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) [...]" (g.n.)

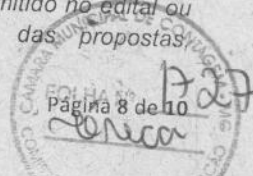
O princípio do julgamento objetivo, por seu turno, reflete a imposição de nada ser feito subjetivamente, delimitando-se o poder discricionário da Administração pelas regras contidas no edital.

O julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório são princípios básicos interdependentes, sendo possível afirmar também dizer que o julgamento objetivo decorre da observância do princípio da legalidade.

Em outras palavras, o julgamento deve ficar adstrito às normas fixadas no edital (arts. 43 e 45 da Lei de Licitações), estando estas normas conforme a 8.666/93, possibilitando a aferição pelos licitantes e pelos órgãos competentes para o controle administrativo.

Helly Lopes Meirelles (1999, pág. 263), com maestria, traduz em poucas palavras o significado deste relevante princípio:

"(...) julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas."



obrigando-se os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, como o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer instrumento."

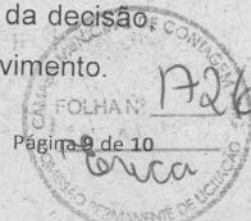
É de ressaltar, assim, que os critérios utilizados pela Construtora JRN, visando a reverter a acertada decisão de habilitação da Construtora Cinzel, **não estão previstos no Edital nem na Lei 8.666/93**, ferindo os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, e conforme se depreende do item 8.3 do instrumento editalício, a determinação feita se refere à "apresentação de atestados de Capacidade Técnica Operacional, devidamente registrados no CREA", sem que haja qualquer referência ao critério utilizado pela recorrente.

Reitere-se, portanto, que **os serviços exigidos no Edital foram integralmente executados pela Construtora Cinzel**, tanto em relação às quantidades, quanto no que diz respeito à sua adequação documental; razão pela qual a argumentação da Construtora JRN em sede recursal encontra-se, por assim de dizer, "ferida de morte com o seu próprio veneno", pois, como não bastasse, a mesma apresentou atestados de cimbramento metálico com serviços executados em obras de infra-estrutura, e não de edificações.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, apreciados os argumentos aduzidos na presente impugnação a recurso administrativo, requer, nos termos do art. 109, §3º, da Lei n.º 8.666/93, **seja julgado IMPROCEDENTE o recurso administrativo impetrado pela Construtora JRN Ltda., de modo que SEJA MANTIDA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA CINZEL** para o presente certame, e seja sua PROPOSTA devidamente ABERTA e ANALISADA, em razão do pleno atendimento às exigências constantes do Edital em questão, sobretudo aquelas relativas ao "Atestado de Execução de Cimbramento Metálico em edificações em quantidade mínima de 5.175m³", "Pintura Acrílica" e "Piso em Porcelanato/Marmorite", abrindo-se procedimento administrativo para apuração dos fatos aqui narrados e comprovação das alegações feitas; e, na hipótese de reversão da decisão, seja o presente pedido convertido em recurso hierárquico, para seu posterior provimento.



Por fim, requer provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente prova documental.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de Janeiro de 2015.



Carlos Cesar de Lima
Diretor Presidente

Anexo: Última alteração Contratual





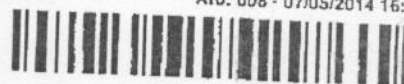
Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº do Protocolo (da Junta Comercial)

JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 008 - 07/05/2014 16:49



14/319.922-6

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31300014070

2054

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME:

CONSTRUTORA CINZEL S/A

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J143777405215

Nº DE CÓDIGO
VIAS DO ATO

CÓDIGO
DO EVENTO

QTDE

DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1 008

223

1

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA

219

1

ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES

RFB

☒ A ☐ P ☐ P

Conf: *[assinatura]*

BELO HORIZONTE

Local

14 Abril 2014

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: *[assinatura]*

Assinatura:

Telefone de Contato: 31 3339-8700

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☒ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
A decisão

23/05/2014
Data

[assinatura]

Responsável

[assinatura]

MASP: 10455368

☐ NÃO

Data

Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

Data

Responsável

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☒ Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

23/05/2014
Data

[assinatura]

MASP: 10455368

[assinatura]

Vogal

Presidente da 5ª Turma

[assinatura]

Vogal

[assinatura]

OBSERVAÇÃO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5277270
EM 23/05/2014
#CONSTRUTORA CINZEL S/A#

PROTOCOLO: 14/319.922-6

AR1270563



JUCEMG

Certifico que este documento da empresa CONSTRUTORA CINZEL S/A, Nire: 3130001407-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5277270 em 23/05/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/319.922-6 e o código de segurança Td7V. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

Balanco: "Minas Gerais" e "Quatro do
Comércio" de 15/4/2014, às
folhas 09 e 4, respectivamente.

Zulene Figueiredo
Zulene Figueiredo
MASC: 10453368



2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELIÃO - JOÃO CARLOS RIVERO JUNIOR
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4500 - E-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
Carlos César de Lima

Beio Horizonte, 02/05/2014 15:07:45 Marina 25275

ENOL.: R\$3,98 T.F.J: R\$1,21 Total: R\$5,11



CONSTRUTORA CINZEL S/A
CNPJ 19.733.914/0001-90
NIRE 31300014070

Ata de Assembléia Geral Ordinária - AGO
(Realizada em 24 de abril de 2014)

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2014, às 10h00min (dez horas), na Rua Andaluzita, nº. 131, salas 501 e 502, Bairro Carmo, Belo Horizonte, MG, CEP 30.310-030, reuniram-se os acionistas subscritores da sociedade anônima, representando 100% do capital com direito a voto, conforme assinaturas no livro de "Presença dos Acionistas".

Dispensada a convocação na forma do Art. 124, Parágrafo 4º da Lei 6.404/76, deu-se início a Assembléia Geral Ordinária, os Srs. Carlos Cesar de Lima (Diretor Presidente), Ana Carolina Cunha de Lima (Secretária) e Helenice Cunha de Lima (Acionista).

A presente Assembléia Geral Ordinária teve em sua pauta para deliberações os seguintes tópicos:

- I – Reeleição de diretoria;
- II – Fixação de remuneração dos administradores eleitos;
- III – Aprovação do Balanço e seus demonstrativos;
- IV – Forma de Distribuição de Lucro.

DELIBERAÇÕES TOMADAS – DAS ALTERAÇÕES:

I – Reeleição de diretoria

Foram eleitos para um mandato de 02 (dois) anos:

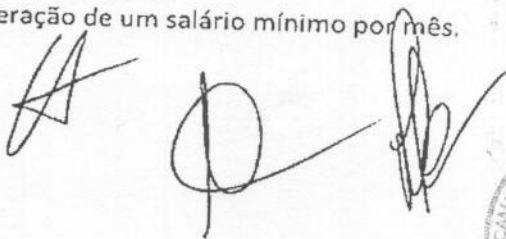
DIRETOR PRESIDENTE: CARLOS CESAR DE LIMA, brasileiro, nascido em 08/08/1948, casado, comunhão universal de bens, Engenheiro civil, portador da célula de identidade 31.619/D, CREA/SP, e CPF 108.532.866-04, domiciliado à Rua Professor Alberto Teixeira Paes, nº 115, Bairro: Mangabeiras, Belo Horizonte, MG, CEP: 30.210-140.

DIRETORA (sem designação específica): ANA CAROLINA CUNHA DE LIMA, brasileira, nascida em 06/02/1974, solteira, arquiteta, portadora da carteira de identidade nº M-7.225.017 SSP/MG e CPF: 032.592.496-13, residente e domiciliada à Rua Ipê Amarelo, nº 126, Bairro Serra dos Manacás, Nova Lima, MG, CEP: 34.000-00.

Parágrafo Único: Ressalta-se que os cargos ora eleitos terão o mandato de 2 (dois) anos a contar de 24/04/2014.

II – Fixação de remuneração dos administradores eleitos

Os diretores ora eleitos receberão a remuneração de um salário mínimo por mês.





III – Aprovação do Balanço

Após a leitura dos documentos mencionados na ordem do dia, os quais foram colocados à disposição de todos os acionistas trinta dias antes, conforme recibo, postos em discussão e votação, foram observadas as seguintes ocorrências: Relatório do Administrador e Demonstrações Contábeis do Exercício Social Encerrado em 31.12.2013: aprovadas por unanimidade as contas da diretoria, acompanhadas das demonstrações contábeis do exercício social findo em 31.12.2013.

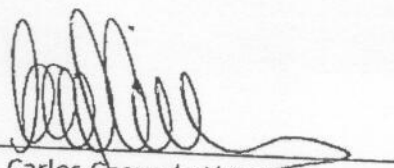
Nesse aspecto, ressalta-se que foram publicadas as informações financeiras desta sociedade em 15/04/2014, conforme jornais anexos.

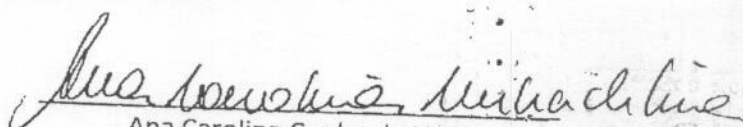
IV – Distribuição de Lucro

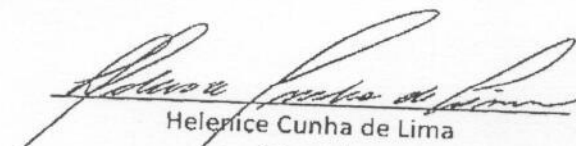
Os lucros, após feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os acionistas indicarem. Havendo distribuição sob qualquer forma, não estando vinculada ao capital social.

Lavrada e lida a presente ata, a mesma foi assinada por todos e transcrita no competente Livro de Registro de Ata de Assembléia Geral.

Belo Horizonte, 24 de Abril de 2014.


Carlos Cesar de Lima
Diretor Presidente


Ana Carolina Cunha de Lima
Secretária/ Diretora

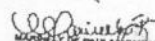

Helenice Cunha de Lima
Acionista



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5277270
EM 23/05/2014
#CONSTRUTORA CINZEL S/A

PROTOCOLO: 14/319.922-6

AH1270564


PAULA BOINFIM
SECRETARIA GERAL



Certifico que este documento da empresa CONSTRUTORA CINZEL S/A, Nire: 3130001407-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5277270 em 23/05/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/319.922-6 e o código de segurança Td7V. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2014 por Marinely de Paula Boinfim – Secretária Geral.

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
JULHO DE 2003



JUCESP PROTOCOLO
483274/03-3



CONSTRUTORA CINZEL S/A

CNPJ/MF - 19.733.914/0001-90

JUCEMG - 313.0001407-0

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2003, às 10:00 hs (dez horas), reuniram-se na sede social da empresa à Rua Áustria, nº 175, em Belo Horizonte, MG, os acionistas, representantes de 100% (cem por cento) do capital social da CONSTRUTORA CINZEL S/A. Dispensada a convocação na forma do art. 124, Parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, deu-se início à Assembleia Geral Ordinária, ocupando os cargos de Presidente e Secretário, respectivamente os Srs. Carlos Cesar de Lima e Helenice Cunha de Lima. Foram tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações:

- 1 - Declarada regular a reunião nos termos do art. 124.
- 2 - Agenda dos trabalhos:
- 2.01 - Aprovação da mudança do estatuto.

Qualificação dos Acionistas

Carlos Cesar de Lima, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, à Rua Professor Alberto Teixeira Paes, nº 175, Bairro Mangabeiras, portador da Carteira de Identidade nº 31.619/D CREA/SP, e CPF/MF - 108.532.866-04; e

Helenice Cunha de Lima, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada em Belo Horizonte, MG, à Rua Professor Alberto Teixeira Paes, nº 175, Bairro Mangabeiras, portadora da Carteira de Identidade nº 32.637 OAB/MG e CPF/MF - 456.441.106-30; e

Alexandre Milton Lodi, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Belo Horizonte-MG, à Rua Contendas, 536 - apartamento 101, Bairro Barroca, portador da Carteira de Identidade nº M-1.469.034 SSP/MG e CPF/MF 485.792.206-10.

3 - DELIBERAÇÕES

3.1 - Aprovada a mudança dos artigos 13 e 14 do Estatuto Social, que se modificam para:

3.1.1 - **ARTIGO 13** - Compete a ambos os Diretores representar a Companhia ativa e passivamente e administrar e gerir os negócios, assegurando o funcionamento regular da

OFICIAL DE REG. CIVIL PES. NAT. E TABELÃO DE
NOTAS DO 3º SUBDISTRITO DO IBIRAPUERA
São Paulo - Capital - tel: (11) 5506-5744
AUTENTICAÇÃO - ESTA CÓPIA REPROGRAFICA
CONFERE COM O ORIGINAL. DOU PE

S. Paulo 14 MAR 2011

REGISTRADOR E TABELÃO DINAMARCO
Ana Paula de Souza da Silva
Escrivente Autorizada

☐ Fábio de Freitas
☐ Márcio Roberto Trofino
PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,26



Handwritten signatures and a circular stamp of the Civil Registry Office of São Paulo, Subdistrict 3, Ibirapuera, with a date stamp of 17/20 and a signature.

sociedade, podendo, inclusive, transigir, acordar, renunciar, designar, confessar dívidas, movimentar contas bancárias, firmar compromissos, representar judicial ou extra-judicialmente nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, constituir mandatários, assinando, na forma do parágrafo único abaixo, os atos e as operações da Companhia, bem como alienar qualquer imóvel de seu patrimônio, e especialmente a gleba urbanizável de Betim, relativa às Matrículas números 2.515, 7.162, 7.197, 7.302, 7.303 e 7.305 registradas no Registro de Imóveis da Comarca de Betim no Estado de Minas Gerais.

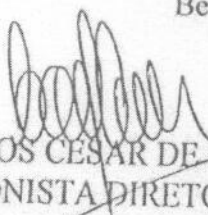
Parágrafo Único – A representação da Companhia, na forma deste artigo será realizada sempre pelo Diretor Presidente, isoladamente, ou pelo Diretor sem designação específica em conjunto com o Diretor Presidente ou com procurador por aquele constituído.

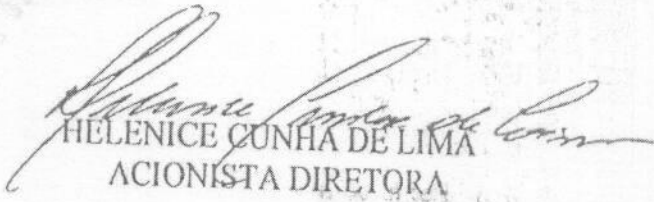
3.1.2 – Artigo 14 – As procurações outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas pelo Diretor Presidente, com especificação expressa dos poderes conferidos, inclusive para as assunção das obrigações de que trata o presente artigo, e conter prazo de validade limitado a, no máximo, 2 (dois) anos com exceção daquelas outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos, que terão prazo indeterminado.

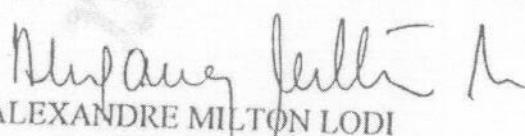
Lavrada e lida a presente ata, foi a mesma assinada por todos e transcrita no competente livro de Registro de Ata de Assembléia Geral.

Ass. Carlos Cesar de Lima, Helenice Cunha de Lima e Alexandre Milton Lodi.

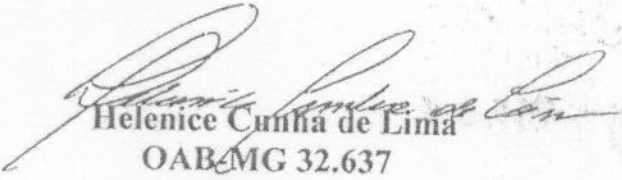
Belo Horizonte, 31 de Julho de 2003


CARLOS CESAR DE LIMA
ACIONISTA DIRETOR


HELENICE CUNHA DE LIMA
ACIONISTA DIRETORA


ALEXANDRE MILTON LODI
ACIONISTA

Visto da Advogada:


Helenice Cunha de Lima
OAB/MG 32.637



OFICIAL DE REG. CIVIL PES. NAT. E TABELIÃO DE
NOTAS DO 30º SUBDISTRITO DO TRIBUNAL
São Paulo - Capital - tel: (11) 9506-5744
AUTENTICAÇÃO - ESTA CÓPIA REPROGRAFADA
CONFERE COM O ORIGINAL, DO

S. Paulo 14 MAR 2011



REDESTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO
Ana Paula de Souza da Silva
Escritorato Autorizado

☐ Fábio de Freitas
☐ Márcio Roberto Trofino
PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,25



CONSTRUTORA CINZEL S/A
CNPJ - 19.733.914/0001-90

CAPÍTULO PRIMEIRO
NOME, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

ARTIGO PRIMEIRO - A companhia tem a denominação social de CONSTRUTORA CINZEL S/A., e reger-se-á pelo presente estatuto social e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO - A Companhia tem por objeto a indústria e comércio da construção civil, serviços de engenharia civil, engenharia elétrica, construção por conta própria ou sob regime de administração ou empreitada por qualquer das formas, projetos de engenharia civil e serviços correlatos, prestação de serviços a terceiros, colocação e administração de mão de obra.

Parágrafo Único: A filial instalada no município de Barueri, SP, terá por objeto social, unicamente a prestação de serviços de detecção, registro e processamento de imagens de trânsito de veículos, processamento de dados, sinalização viária e engenharia de trânsito.

ARTIGO TERCEIRO - A Companhia tem sede e foro na Cidade de Belo Horizonte, MG, à Rua Áustria, nr. 175, bairro Estrela Dalva, onde também mantém um depósito. A Companhia possui filial localizada na Cidade de São Paulo, SP, à Rua Michigan, nr. 135, Sala 01, Brooklin. Possui ainda uma filial na cidade de Barueri, SP, à Rua Atenas, nr. 130, Bairro Jardim Califórnia.

Parágrafo Único: A sociedade poderá instalar sucursais, filiais, agências, escritórios, nomear representantes legais em qualquer ponto do território nacional, se assim convier aos interesses sociais.

ARTIGO QUARTO - A Companhia deverá funcionar por tempo indeterminado.

OFICIAL DE REG. CIVIL, PES. NAT. E TABELAÇÃO
NOTAS DO 30º SUBDISTRITO DO TERRITÓRIO
São Paulo - Capital - tel: (11) 5506-1201
AUTENTICAÇÃO - ESTA CÓPIA REPROGRÁFICA
CONFERE COM O ORIGINAL DOU

S. Paulo 14 MAR 2011

REGISTRADOR E TABELÃO DINAMARCO
Ana Paula de Souza da Silva
Escrivente Autorizado

☐ Fábio de Freitas

☐ Maria Helena de Freitas



CAPÍTULO SEGUNDO DO CAPITAL SOCIAL

ARTIGO QUINTO – O Capital Social é de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) representado por 9.000.000 (nove milhões) de ações ordinárias e sem valor nominal.

Parágrafo Único – As ações serão representadas por títulos ou múltiplos, assinados pelos Diretores.

ARTIGO SEXTO – Cada ação dará direito a um voto nas deliberações das Assembléias gerais, sendo consideradas aprovadas as propostas que contiverem a aprovação de acionistas titulares de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das ações.

CAPÍTULO TERCEIRO DA ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO SÉTIMO – A Assembléia Geral, que é órgão deliberativo da Companhia, reunir-se-á na sede social – (I) ordinariamente, dentro dos quatro meses seguintes ao término do exercício social para (a) deliberar sobre as contas e demonstrativos do exercício findo; relatório da administração; e Parecer do Conselho Fiscal, se o órgão estiver em funcionamento; (b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; (c) eleger os administradores e fixar a sua remuneração; (d) aprovar a correção da expressão monetária do capital social; e (II) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo Único – A Assembléia Geral somente será instalada com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 50% do capital votante, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta, na forma do disposto no Artigo Sexto. Serão consideradas regulares, podendo ser arquivadas no competente Órgão de Registro do Comércio, qualquer deliberação que contenha a aprovação de acionistas titulares de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do capital votante, ficando expressamente dispensada a ausência ou o comparecimento dos demais acionistas.



OFICIAL DE REG. CIVIL PER. NAT. E TAB. LIAÇÃO DE
NOTAS DO 30º SUBDISTRITO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO - Capital - Tel. (11) 5504-5444
AUTENTICAÇÃO - ESTA CÓPIA REPRESENTA
CONFERE COM O ORIGINAL DO FE
VALIDA
COM SELLO DE
AUTENTICIDADE

S. Paulo 14 MAR 2011

☐ Fábio de Freitas
☐ Márcio Roberto Trofino
PAGO POR AUTENTICAÇÃO DE R\$ 2,00

REGISTRADOR E TABELÃO DINAMARCO
Ana Paula de Souza da Silva
Escrivente Autorizado



ARTIGO OITAVO – A Assembléia Geral será presidida por uma diretor que convidará um acionista dentre os presentes, para secretariar os trabalhos.

ARTIGO NONO – Os acionistas poderão fazer representar nas Assembléias Gerais por procurador que seja acionista ou administrador da companhia ou advogado.

CAPÍTULO QUARTO **DA ADMINISTRAÇÃO**

SEÇÃO I – Normas Gerais

ARTIGO 10 – A administração da Companhia compete à Diretoria, cujos membros serão eleitos para uma mandato de 02 (dois) anos e dispensados de prestar caução, podendo ser reeleitos, bem como destituídos a qualquer tempo pela Assembléia Geral.

Parágrafo Primeiro – Cabe à Assembléia Geral fixar a remuneração dos membros da Diretoria. A remuneração poderá ser votada em verba individual, para cada membro, ou verba global.

Parágrafo Segundo – Os administradores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro próprio, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à sua eleição.

SEÇÃO II – Diretoria

ARTIGO 11 – A Diretoria será composto de, no mínimo, 2 (dois) e no máximo 8 (oito) membros, acionistas ou não, eleitos em assembléia geral, sendo, pelo menos, 01 (um) Diretor Presidente e 01 (um) Diretor sem designação específica.

Parágrafo Segundo – Em caso de vacância de cargos de Diretor, será imediatamente convocada Assembléia Geral Extraordinária para eleição do substituto.

Parágrafo Terceiro – O mandato da Diretoria estende-se até a posse da nova Diretoria a ser eleita.



OFICIAL DE REG. CIVIL PES. NAT. E TABELÃO DE
NOTAS DO 1º SUBDISTRITO DE SÃO PAULO
São Paulo - Capital - tel. (11) 5100-7744
AUTENTICAÇÃO - ESTA CÓPIA XEROGRÁFICA
CONFERE COM O ORIGINAL, DOU FE.

S. Paulo

14 MAR 2011

VALIDO SOMENTE
COM SELLO DE
AUTENTICIDADE

REGISTRADOR E TABELÃO DYNAMARCO
Ana Paula de Souza da Silva
Escrivente Autorizado



☐ Fábio de Freitas
☐ Márcio Roberto Trofino
DADO DO ATENDIMENTO DE 05

ARTIGO 13 — Compete a ambos os Diretores representar a Companhia ativa e passivamente e administrar e gerir os negócios, assegurando o funcionamento regular da sociedade, podendo, inclusive, transigir, acordar, renunciar, designar, confessar dívidas, movimentar contas bancárias, firmar compromissos, representá-la judicial ou extra-judicialmente nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, constituir mandatários, assinando, na forma do parágrafo único abaixo, os atos e as operações da Companhia, bem como alienar qualquer imóvel de seu patrimônio, e especialmente a gleba urbanizável de Betim, relativa às Matrículas números 2.515, 7.162, 7.197, 7.302, 7.303 e 7.305 registradas no Registro de Imóveis da Comarca de Betim no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único – A representação da Companhia, na forma deste artigo será realizada sempre pelo Diretor Presidente, isoladamente, ou pelo Diretor sem designação específica em conjunto com o Diretor Presidente ou com procurador por aquele constituído.

ARTIGO 14 – As procurações outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas pelo Diretor Presidente, com especificação expressa dos poderes conferidos, inclusive para as assunção das obrigações de que trata o presente artigo, e conter prazo de validade limitado a, no máximo, 2 (dois) anos com exceção daquelas outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos, que terão prazo indeterminado.

ARTIGO 15 – É vedado aos Diretores e aos procuradores da Companhia obrigarem a mesma em operações estranhas ao objecto social, senão com a expressa aprovação da Assembléa Geral.

ARTIGO 16 – A Responsabilidade Técnica (RT) da sociedade será exercida, na qualidade de Engenheiro Civil, pelo Diretor Presidente, e por qualquer outro ou outros engenheiros da companhia, que para tanto for designado.



OFICIAL DE REG. CIVIL PES. NAC E TABELÃO DE
NOTAS DO 3º SUBDISTRITO DE IBAIRAMA
550 Paulo - Capital - tel: (13) 84655744

REGISTRADOR E TABELÃO DINAMARCO
Ana Paula de Souza da Silva
Escrivente Autorizada

AUTENTICAÇÃO - ESTA COPIA FOTOGRAFICA
CONFERE COM O ORIGINAL. PES. NAC. E REG. CIVIL

Paulo 14 MAR 2011

☐ Fábio de Freitas
☐ Márcio Roberto Trofino

PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,25

VALIDO SOMENTE
COM SELLO DE
AUTENTICIDADE



CAPÍTULO QUINTO

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 17. - A Companhia terá um Conselho Fiscal integrado por 3 (três) membros, ao qual competirá as atribuições previstas em lei.

Parágrafo Primeiro – O funcionamento do Conselho Fiscal não será permanente, sendo instalado pela Assembléia Geral, a pedido de acionistas nos termos do artigo 161 da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo Segundo – O pedido de funcionamento do Conselho Fiscal poderá ser formulado em qualquer Assembléia, ainda que a matéria não conste do edital de convocação.

Parágrafo Terceiro – A Assembléia que receber pedido de funcionamento do Conselho Fiscal e instalar o órgão deverá eleger os seus membros e fixar-lhes a remuneração.

Parágrafo Quarto – Cada período de funcionamento do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

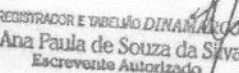
CAPÍTULO SEXTO

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DOS LUCROS E SUA DISTRIBUIÇÃO

ARTIGO 18 – O exercício social coincidirá com o ano civil e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantados o balanço geral e os demais demonstrativos exigidos por lei.

Parágrafo Único – Fica a Diretoria autorizada a determinar o levantamento de balanços em períodos menores e com base nos lucros apurados nos mesmos, distribuir dividendos obedecidos os limites legais.

ARTIGO 19 – Dos resultados apurados inicialmente serão deduzidos os prejuízos acumulados na forma prevista na legislação e a provisão para o Imposto de Renda, sendo os lucros a realizar destinados a reserva específica; o lucro remanescente será distribuído aos acionistas na forma de dividendo mínimo obrigatório, ou ainda convertidos em reservas, na forma da lei.

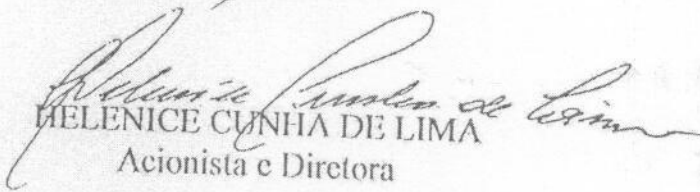


CAPÍTULO SÉTIMO
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

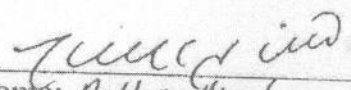
ARTIGO 20 - A Companhia dissolver-se-á nos casos previstos em lei, ou por deliberação da Assembleia Geral, que estabelecerá a forma da liquidação, elegerá o liquidante e, se for o caso, instalará o Conselho Fiscal, para o período da liquidação, elegendo seus membros e fixando-lhes as respectivas remunerações.

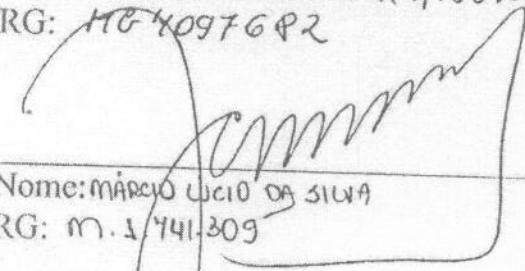
Belo Horizonte, 31 de julho de 2003


CARLOS CESAR DE LIMA
Acionista e Diretor

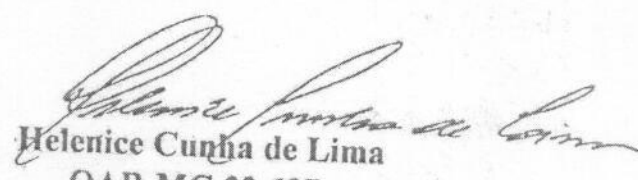

HELENICE CUNHA DE LIMA
Acionista e Diretora

Testemunhas:


Nome: Antheo Montus de A. Junior
RG: MG 4097682


Nome: Márcio Lucio da Silva
RG: M. 1.741.309

Visto da Advogada:


Helenice Cunha de Lima
OAB-MG 32.637

REGISTRADOR E TABELADOR
Ana Paula de Souza da Silva
Escritor Autorizada

OFICIAL DE REG. CIVIL PES. NAT. E TABELÃO DE
NOTAS DO 30º SUBDISTRITO DO IBRAN
São Paulo - Capital - tel: (11) 5506-1234
AUTENTICAÇÃO - ESTA CÓPIA REPRODUZ
CONFERE COM O ORIGINAL. DOU 2003

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO EM : 07/08/2003
SOB O NÚMERO : 2974870

S. Paulo 14 MAR 2011

VALIDO SOB
COM SELLO DE
AUTENTICAÇÃO

CONSTRUTORA CINZEL S/A#

Protocolo : 038065690

HELIO EUSTÁQUIO BACELE JUNQUEIRA
SECRETÁRIO GERAL



☐ Fábio de Freitas
☐ Márcio Roberto Trofino
PAGO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 2,25

